

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 906**

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 792

PROCESSO N° 73.007

De autoria da **MESA**, o presente projeto de resolução reajusta, a partir de 1º de maio de 2015, os subsídios dos Vereadores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o Parecer nº 0032/2015 da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, que fez anexar Relatório de Gestão Fiscal/Demonstrativo de Impacto Orçamentário (fls. 06/08).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parécer nº 0032/2015, em síntese, que: 1) o projeto de resolução tem por finalidade reajustar os subsídios dos senhores Vereadores, retroativo a 1º de maio do corrente ano, em 8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), respeitando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal; 2) o Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado aponta superávit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos; 3) Salienta que as despesas decorrentes do projeto encontram-se devidamente previstas em dotações específicas do orçamento do presente exercício – Lei 8.370/14; 4) o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,55% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (6%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e 5) conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa. Mesmo, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 27, I, III, e V, c/c o art. 14, VII, inc. "b", item 1.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de resolução, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2015, os subsídios dos Edis.

Na justificativa há menção a orientação do E. TCE/SP apontando que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

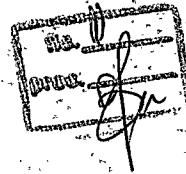
Observamos que tramita nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 11.818¹ que trata do reajuste dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

¹PL 11.818/2015 - Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º. de maio de 2015.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais, disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Conforme esclarece a justificativa, o Egrégio Tribunal, também traça orientação no mesmo sentido no manual denominado "Remuneração dos Agentes Políticos Municipais", cujo excerto transcreve.

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos;

Este conjunto de fatores encetam para a legalidade do reajuste, diante do respeito aos parâmetros legais postos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Da sequência cronológica de votação do presente projeto.

Por medida de cautela, sugerimos que o Projeto de Lei nº 11.818 seja votado, por primeiro. Com a aprovação do referido projeto, submeta-se o presente projeto de resolução à deliberação e votação. Isto porque, um dos fundamentos para o cabimento da revisão geral anual de subsídios é a concessão de igual vantagens aos servidores.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

12
F
Santos

do § 2º do art. 44, L.O.M.).

QUÓRUM: maioria absoluta (letra "a")

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito